

A. I. N° - 210313.0031/09-9
AUTUADO - P.J. DO NASCIMENTO ALUMÍNIOS
AUTUANTE - NOÉ AMÉRICO MASCARENHAS FILHO
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 30/04/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0083-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. FALTA DE EMISSÃO. INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS. Nos termos do § 4º do art. 231-P do RICMS, c/c o Anexo Único do Protocolo ICMS 42/09, publicado no DOU de 24.7.09, as empresas classificadas no código 2593-4/00 da CNAE – fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal – somente estão obrigadas à emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a partir de 1.7.10. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/11/09, diz respeito a lançamento de ICMS em virtude de utilização de documentos que não são os legalmente exigidos para a operação – mercadorias encontradas em trânsito conduzidas pelo sócio da empresa, Pedro João do Nascimento, sendo que o emitente das Notas Fiscais está obrigado, desde 1.9.09, a emitir NFE [sic], o que torna os aludidos documentos inidôneos, nos termos do art. 231-P, inciso IV, alínea “al”, do RICMS. Imposto lançado: R\$ 306,10. Multa: 100%.

O autuado defendeu-se (fls. 16-17) dizendo que a autuação foi fundamentada no art. 231-P, inciso IV, alínea “al”, do RICMS, que estabelece a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal eletrônica para os estabelecimentos fabricantes de artefatos de metal cujo enquadramento na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) se encontre no código 2532-2/01. Alega que sua empresa exerce a atividade de fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, tais como panelas, cuscuzeiros, chaleiras, etc., conforme consta em seu cadastro, e está enquadrada no código 2593-4/00 da CNAE. Diz que para produzir aqueles bens adquire alumínio laminado e cortado nos tamanhos necessários para cada peça, e através de um processo manual de torneiraria desenvolve os produtos mediante a utilização de moldes específicos para cada peça de seu portfólio. Fala da diferença entre a natureza de suas atividades e a das atividades em relação às quais é prevista a obrigação de emissão do documento em apreço. Chama a atenção para as notas explicativas das tabelas. Observa ainda que o Protocolo ICMS 42/09 prevê que a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica para a atividade do CNAE 2593-4/00 será a partir de 1.7.10. Destaca por fim que a SEFAZ não incluiu sua empresa na listagem de contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica por ocasião da divulgação dos mesmos em seu sítio na internet. Pede a improcedência do lançamento. Juntou documentos.

O agente de tributos responsável pelo lançamento prestou informação assinalando que a defesa se encontra eivada de vício insanável, uma vez que não há como identificar quem é a pessoa que assinou a peça contestatória. Toma por fundamento o art. 10, § 1º, II, do RPAF.

VOTO

A fiscalização do trânsito de mercadorias acusa o autuado de transportar mercadorias acobertadas por Notas Fiscais, dizendo o fiscal autuante que o emitente das N

desde 1.9.09, a emitir NFE, e por isso as Notas Fiscais seriam inidô

inciso IV, alínea “al”, do RICMS.

Inicialmente, cabe um reparo a fazer. O RPAF, no art. 39, III, manda que no Auto de Infração se faça a descrição do fato com clareza. No caso em apreço, o nobre autuante limitou-se a dizer que o emitente estaria obrigado a emitir NFE. O que vem a ser NFE?

A clareza do Auto de Infração não é para o órgão julgador. É para o autuado, a fim de que ele saiba do que está sendo acusado.

Felizmente neste caso não deve ter havido cerceamento de defesa, haja vista que o contribuinte, ao defender-se, demonstrou ter-se situado no exato teor daquilo que foi vagamente exposto na imputação.

O RICMS, no art. 231-P, prevê que, em substituição à emissão de Nota Fiscal convencional, os contribuintes que exerçam determinadas atividades são obrigados a emitir NF-e, ou seja, Nota Fiscal Eletrônica, nas operações que realizarem.

Essa previsão tem por matriz o Protocolo ICMS 10/07.

O inciso IV do art. 231-P especifica uma série de atividades econômicas que ficam sujeitas a tal obrigação. Na alínea “al”, constam os “fabricantes de artefatos estampados de metal”.

A fiscalização, antes de autuar, deveria ter verificado se o emitente se enquadraria na condição de “fabricante de artefatos estampados de metal”, para evitar uma autuação sem fundamento, causando transtornos sem motivo para o contribuinte.

De acordo com o instrumento à fl. 10, o emitente da Nota está inscrito com o código de atividade 2593-4/00 – fabricante de artigos de metal para uso doméstico e pessoal.

Conforme reclamou o autuado na defesa, o Protocolo ICMS 42/09 somente prevê a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica a partir de 1.7.10.

O § 4º do art. 231-P do RICMS prevê que os contribuintes enquadrados nos códigos da CNAE descritos no Anexo Único do Protocolo ICMS 42/09 ficam obrigados à emissão da NF-e em substituição à emissão de Nota Fiscal a partir da data indicada no referido anexo.

O Anexo Único do referido protocolo foi publicado com erros, e por isso teve de ser retificado. A retificação saiu no Diário Oficial da União de 24.7.09. O anexo em apreço especifica o código da CNAE, descreve a respectiva atividade econômica e indica a data de início da obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica. Nele consta que as empresas classificadas no código 2593400 – fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal – somente estão obrigadas à emissão da Nota Fiscal Eletrônica a partir de 1.7.10.

Neste caso a autuação ocorreu em novembro de 2009.

Os documentos que acobertavam as mercadorias são perfeitamente idôneos.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210313.0031/09-9, lavrado contra P.J. DO NASCIMENTO ALUMÍNIOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZ